

Estes elementos são suficientes para estudar o caso sobre que o Conselho Distrital do Porto resolveu ouvir o Conselho Geral. Vejamos :

Quanto aos processos para que a P. I. C. tem competência de instruir e julgar, é evidente que no seu arquivo ficam depois de findos e devem ser mostrados aos advogados nos termos do art. 72 do C. P. Pen., que lhes é aplicável, sendo as certidões deles extraídas subordinadas às cautelas que o mesmo preceito indica.

Quanto aos processos para que a P. I. C. não tem competência para julgamento, ou ficam arquivados se não forem enviados a juízo ou ficam pendentes de instrução ou a aguardar, mesmo que se entenda haver transgressão do citado art. 168 do C. P. Pen., que nos não parece de todo aplicável à hipótese.

Desta maneira, aqueles processos indicados em primeiro lugar devem ser livremente compulsados pelos advogados, mas quanto aos outros e pela aplicação do referido art. 49 do dec. 17.640 têm de considerar-se secretos, referindo-se a permissão da passagem de certidões dos arquivados àqueles e nunca a estes, para um bom entendimento dos preceitos legais que vão mencionados.

O interessado em compulsar processos sob a rubrica *arquivado* na P. I. C. mas que não tem despacho mandando arquivar, pode promover a remessa dos autos ao competente tribunal e então usar dos preceitos processuais aplicáveis, mas outra coisa não pode legalmente fazer e se lhe extraírem certidões de processos desta natureza deve contentar-se com essa facilidade.

De resto, pelo texto da circular 313, de 12-11-1941, que origina este parecer, não fica contrariado nada do que se refere acima e até nela se diz que a sua matéria é extensiva a todos os serviços dependentes das várias direcções-gerais do Ministério da Justiça, salvo aos tribunais.

Nestes termos, sou de parecer que não deve o Conselho Geral efectuar as diligências pedidas, pois a circular não contraria as normas que regem o exame de processos criminais; mas, se porventura ela não é convenientemente interpretada, poderá o presidente do Conselho Distrital diligenciar junto do Director da P. I. C., nos termos que forem aconselháveis, obter a observância dos preceitos que ficam mencionados. — *Constantino Fernandes*.

Parecer do vogal Carlos Zeferino Pinto Coelho, aprovado em sessão de 30-4-1942

O Conselho Geral da Ordem não deve pronunciar-se sobre princípios gerais sem lhe ser presente o caso concreto que determinou a consulta formulada por qualquer dos seus membros.

Fui incumbido de relatar e dar parecer sobre a consulta que, em sua carta de 7 de Abril de 1942, o dr. Mário de Castro fez ao Conselho Superior Disciplinar desta Ordem dos Advogados, consulta que o mesmo Conselho remeteu ao presidente do Conselho Geral.

Já foi resolvido acerca de um parecer requisitado pelos Poderes Públicos nos termos do n. 11.º do art. 717 do E. J., que este Conselho não deveria pronunciar-se sobre teses gerais e abstractas, sem conhecer o caso concreto a que pretenda aplicar-se, ou possa ser aplicado, o seu parecer.

É este, mesmo, o espírito do Estatuto, que no n. 10.º do art. 717 se refere a desavenças entre advogados e no n. 15.º do art. 720 se refere a questões de carácter profissional que se suscitem entre membros da Ordem, etc.

A intervenção, quer do Conselho Geral, no caso do art. 717, quer do Conselho Distrital, no caso do art. 720, verifica-se perante o caso real de uma desavença ou de uma questão entre membros da Ordem.

Se bem que, nos termos do n. 13.º do art. 717, o Conselho Geral possa espontaneamente praticar o que entender conveniente à defesa dos direitos, imunidades e mesmo interesses dos membros da Ordem, e à autoridade desta, parece-me, no entanto, que é abrir um precedente perigoso, deferir à solicitação de qualquer de seus membros para se pronunciar sobre princípios gerais sem lhe ser presente o caso concreto de que se trata.

Entendo, pois, que o Conselho deve abster-se de se pronunciar sobre a consulta. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho.*

Parecer do vogal Lino Gameiro, aprovado em sessão de 14-5-1942

O tempo decorrido no desempenho do cargo de chefe de secretaria judicial, legalmente incompatível com o exercício da advocacia, não pode ser levado em conta para o tirocínio dos candidatos.

O dr. Urbano Pires inscreveu-se na Ordem como candidato pelo Conselho Distrital de Lisboa em 5 de Agosto de 1933, sendo indicado como director do tirocínio o dr. António Alexandre de Matos, advogado nesta cidade.

Não chegou, porém, a inscrever-se como advogado, porque foi nomeado chefe da secretaria judicial da comarca de Moncorvo e a estes funcionários é defeso o exercício da profissão de advogado.

Vão passados 7 anos sobre a sua saída de Lisboa e diz que não será fácil obter, hoje, a necessária informação dos juizes com os quais trabalhou como estagiário.

Exposto isto, o dr. Urbano Pires pergunta :

- 1.º Como proceder para obter a sua inscrição na Ordem.
- 2.º Será eficiente uma informação do juiz com quem está servindo na comarca, na qual declare que durante o tempo em que tem servido como chefe de secretaria lhe têm sido confiadas defesas officiosas através das quais tem demonstrado conhecimentos, espírito de classe, etc. ?
- 3.º O exercício do cargo de chefe de uma secretaria judicial durante vários